SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085411 - PR (2025/0411348-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KATLEN ROSA BUENO
ADVOGADO	:	RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
		TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME ANTERIOR À LEI 14.195/2021. EXIGÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IRRETROATIVIDADE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Antes da Lei 14.195/2021, o artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil condicionava o início da contagem do prazo à desídia do exequente, de modo que a realização de diligências voltadas à constrição de bens, ainda que infrutíferas, afastava a inércia e obstava o curso da prescrição intercorrente.

2. A disciplina inaugurada pela Lei 14.195/2021, que fixa como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis e reserva a aptidão interruptiva à efetiva citação, intimação do devedor ou constrição patrimonial, por restringir os direitos do credor, não se projeta sobre fatos anteriores à sua vigência, em observância ao princípio do tempus regit actum.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente ao assentar que a exequente diligenciou de forma reiterada na busca de bens ao longo de todo o trâmite processual, conclusão alinhada à jurisprudência desta Corte Superior e cuja revisão demandaria reexame do acervo fático dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60673999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 865fa208-2cd0-49f5-ab98-f57c65c4faf0

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60673999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 865fa208-2cd0-49f5-ab98-f57c65c4faf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085411 - PR (2025/0411348-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KATLEN ROSA BUENO
ADVOGADO	:	RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	:	UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
		TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME ANTERIOR À LEI 14.195/2021. EXIGÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IRRETROATIVIDADE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Antes da Lei 14.195/2021, o artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil condicionava o início da contagem do prazo à desídia do exequente, de modo que a realização de diligências voltadas à constrição de bens, ainda que infrutíferas, afastava a inércia e obstava o curso da prescrição intercorrente.

2. A disciplina inaugurada pela Lei 14.195/2021, que fixa como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis e reserva a aptidão interruptiva à efetiva citação, intimação do devedor ou constrição patrimonial, por restringir os direitos do credor, não se projeta sobre fatos anteriores à sua vigência, em observância ao princípio do tempus regit actum.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente ao assentar que a exequente diligenciou de forma reiterada na busca de bens ao longo de todo o trâmite processual, conclusão alinhada à jurisprudência desta Corte Superior e cuja revisão demandaria reexame do acervo fático dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KATLEN ROSA BUENO contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não configuração de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil; b) aplicação do regime jurídico anterior à Lei 14.195/2021 quanto ao artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, exigindo a inércia

Documento eletrônico VDA60360265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:16
Código de Controle do Documento: 90e7bc0e-d8ef-4743-964e-b693c8fd80c8

do exequente para a prescrição intercorrente; c) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ; d) afastamento, no caso, do Tema 568/STJ (REsp 1.340.553/RS) e das teses do IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC); e) vedação ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ; f) não configuração de violação do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil; g) não conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e por prejudicialidade (fls. 637-640).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada para dar provimento ao recurso especial, pois diligências repetidas e infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente; sustenta a inaplicabilidade, no caso, dos óbices da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ; afirma a aplicabilidade das teses firmadas no Tema 568/STJ (REsp 1.340.553/RS) e no IAC 01/STJ (REsp 1.604.412/SC) às execuções cíveis comuns, inclusive em fatos anteriores à Lei 14.195/2021; e aponta precedentes deste Tribunal Superior com esse entendimento (fls. 644-658).

Alega cabimento e tempestividade com fundamento nos artigos 1.003, caput e § 5º, e 1.021 do Código de Processo Civil e no artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 645).

Não houve contraminuta ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 663).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, ajuizada em 19.8.2015, com citação em 5.3.2016 e diversas diligências de localização de bens por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD/SISBAJUD, INFOJUD e CNIB, todas com resultado infrutífero, com pedidos de suspensão por períodos determinados (fls. 638-639 e 522-524).

O Juízo de primeiro grau, em sentença, julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, acolhendo exceção de pré-executividade (fls. 639 e 524-525).

O Tribunal de origem, por seu turno, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito, assentando a irretroatividade da Lei 14.195/2021 e a inaplicabilidade de sua disciplina a atos anteriores à sua vigência (fls. 487-488). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 511-513).

Na decisão agravada, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não configuração de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil; b) aplicação do regime jurídico anterior à Lei 14.195/2021 quanto ao artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, exigindo a inércia do

Documento eletrônico VDA60360265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:16
Código de Controle do Documento: 90e7bc0e-d8ef-4743-964e-b693c8fd80c8

exequente para a prescrição intercorrente; c) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ; d) afastamento, no caso, do Tema 568/STJ (REsp 1.340.553/RS) e das teses do IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC); e) vedação ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ; f) não configuração de violação do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil; g) não conhecimento do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e por prejudicialidade (fls. 637-640).

Feita essa breve retrospectiva das principais ocorrências processuais, anoto que as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

De início, registro que o capítulo relativo à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não foi impugnado nas razões do agravo interno, que se voltam exclusivamente contra a solução de mérito e contra a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ. Subsiste incólume, portanto, esse fundamento autônomo da decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

A controvérsia devolvida à deliberação colegiada cinge-se a verificar se os julgados apontados pela agravante autorizam concluir que este Tribunal Superior, em execuções regidas pela legislação processual comum e quanto a fatos anteriores à vigência da Lei 14.195/2021, teria assentado que diligências repetidas e infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente, de modo a afastar os óbices reconhecidos na decisão agravada.

Reitero, quanto ao regime jurídico aplicável, os fundamentos da decisão agravada. Antes da Lei 14.195/2021, o artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil somente autorizava o início da contagem do prazo prescricional quando configurada a desídia do exequente, caracterizada pela ausência de promoção de atos voltados ao andamento da execução, depois de transcorrido o prazo de um ano de suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis. Sob tal regime, a manifestação do exequente e a realização de diligências voltadas à constrição de bens, ainda que infrutíferas, afastavam a inércia e obstavam o início do curso da prescrição intercorrente.

Foi somente com o advento da Lei 14.195/2021 que essa sistemática se alterou, passando a nova redação do § 4º a fixar como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ao passo que o § 4º-A reservou a aptidão interruptiva à efetiva citação, intimação do devedor ou constrição patrimonial. Por restringir os direitos do credor, essa disciplina não pode ser projetada sobre fatos anteriores à sua vigência, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Os julgados invocados pela agravante não têm aptidão para infirmar essa orientação. Em todos eles, o Tribunal de origem havia reconhecido a prescrição intercorrente, tendo esta Corte Superior se limitado a manter o acórdão recorrido mediante a incidência conjugada das Súmulas 7 e 83/STJ, sem revisão da moldura fática nem fixação de tese acerca do regime temporal aplicável.

Documento eletrônico VDA60360265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:16
Código de Controle do Documento: 90e7bc0e-d8ef-4743-964e-b693c8fd80c8

No caso dos autos, o quadro é totalmente diverso. Como se vê, a instância ordinária afastou a prescrição intercorrente, ao assentar que a exequente diligenciou de forma reiterada na busca de bens, e a agravante pretende que esta Corte Superior reverta essa conclusão.

A ausência de similitude ressai, ademais, das molduras fáticas descritas na própria petição do agravo interno, das quais consta (i) no julgado atribuído à Terceira Turma sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro (AREsp 2.674.157/GO) paralisação integral do feito por cinco anos, sem qualquer manifestação da credora voltada à constrição de bens da avalista; (ii) no AREsp 2.736.679/MS, também julgado pela Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti, houve reconhecimento expresso, na origem, da inércia dos exequentes, com retorno dos autos ao arquivo por esse motivo; e (iii) no AgInt no AREsp 2.294.113/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, houve decisão específica de suspensão e arquivamento, com termo inicial certo e transcurso integral do prazo quinquenal. Efetivamente, nenhuma dessas premissas corresponde à fixada no acórdão recorrido, que registrou a atuação reiterada da exequente ao longo de todo o trâmite processual.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento invocado pela agravante, ao exigir a efetiva constrição patrimonial como único ato apto a obstar o curso do prazo, reproduz precisamente a disciplina do artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 14.195/2021. Admitir sua incidência sobre execução ajuizada em 2015, com todos os atos relevantes ao cômputo do prazo praticados antes de agosto de 2021, equivaleria a conferir eficácia retroativa à norma restritiva, o que esta Quarta Turma rejeitou por ocasião do julgamento do REsp 2.248.990/PR, de minha relatoria, em data posterior à dos julgados apontados pela agravante.

É que a Súmula 83/STJ constitui óbice de admissibilidade e não veicula tese de direito, podendo operar em qualquer sentido conforme a conclusão adotada na origem. A sua invocação nos julgados trazidos pela agravante, para manter acórdãos que haviam reconhecido a prescrição intercorrente, não permite extrair orientação em sentido contrário à firmada nesta Turma quanto ao regime anterior à Lei 14.195/2021, tampouco caracteriza divergência jurisprudencial em sentido próprio.

Quanto à Súmula 7/STJ, não convence a alegação de que a controvérsia versaria sobre fato incontroverso. Na hipótese vertente, o acórdão recorrido não se limitou a registrar o insucesso das diligências; assentou que a exequente promoveu sucessivos requerimentos de busca de bens ao longo do trâmite processual, premissa da qual extraiu a ausência de inércia. Atribuir qualificação diversa a esse comportamento processual, no regime anterior à Lei 14.195/2021, importaria reexame do acervo fático dos autos, vedado na via especial. De todo modo, ainda que superado esse óbice, subsistiria íntegro o fundamento relativo à Súmula 83/STJ, suficiente à manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60360265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:16
Código de Controle do Documento: 90e7bc0e-d8ef-4743-964e-b693c8fd80c8

Por fim, reitero que não socorre a agravante a invocação do Tema 568/STJ, afetado para dirimir controvérsia relativa à prescrição intercorrente na execução fiscal, regida por legislação específica, nem das teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência n. 1, que condiciona, nas causas submetidas ao regime anterior, a prescrição intercorrente à inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, exigência com a qual o acórdão recorrido não conflita. Não subsiste, no mesmo passo, a alegada violação do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:16
Código de Controle do Documento: 90e7bc0e-d8ef-4743-964e-b693c8fd80c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 3.085.411 / PR

Número Registro: 2025/0411348-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042028820258160077 00045921020158160077 42028820258160077 45921020158160077

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KATLEN ROSA BUENO
ADVOGADO	: RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	: UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	: LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
	TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KATLEN ROSA BUENO
ADVOGADO	: RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
AGRAVADO	: UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	: LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
	TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: 0aad3c93-7f71-4709-b37f-20c6ddc265cc

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: 0aad3c93-7f71-4709-b37f-20c6ddc265cc